SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262323 - RR (2025/0492861-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	PEARLY DE ARAUJO LIRA
ADVOGADO	:	LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR000666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. Consoante o entendimento do STJ, estabelecido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio (Tema 973 do STJ). Aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. No julgamento do Tema 1.190 do STJ, ocasião em que se reconheceu a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC, aos cumprimentos de sentença mediante RPV, a Primeira Seção não examinou a hipótese específica de cumprimento de sentença coletiva e tampouco revogou a tese consolidada no exame do Tema 973.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59416145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5adad338-7a24-4b8f-9258-d899d40669d9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5adad338-7a24-4b8f-9258-d899d40669d9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262323 - RR (2025/0492861-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	PEARLY DE ARAUJO LIRA
ADVOGADO	:	LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR000666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. Consoante o entendimento do STJ, estabelecido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio (Tema 973 do STJ). Aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. No julgamento do Tema 1.190 do STJ, ocasião em que se reconheceu a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC, aos cumprimentos de sentença mediante RPV, a Primeira Seção não examinou a hipótese específica de cumprimento de sentença coletiva e tampouco revogou a tese consolidada no exame do Tema 973.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão de minha lavra em que, com fundamento no óbice da Súmula 83 do STJ, não conheci do recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que é inaplicável o óbice sumular com fundamento na orientação firmada no Tema 973 do STJ, isso porque o fundamento determinante do julgamento do Tema 1190 do STJ teria tornado obsoleta a orientação firmada no Tema 973 do STJ.

Documento eletrônico VDA57613354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:44
Código de Controle do Documento: a134c97b-02ab-4c0d-b1fe-c321ed7fd262

Defende que o Estado não possui disponibilidade para adimplir a obrigação voluntariamente e que a ausência de impugnação significa que não houve resistência à pretensão, não havendo causalidade que justifique a condenação em honorários do Ente Público.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

O apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão proferida na execução individual de sentença coletiva. Na ocasião, reconhecido por sentença em ação coletiva o direito à repetição de indébito de desconto previdenciário indevido na remuneração de servidores, o Juiz da execução individual indeferiu pedido de fixação de honorários contra a fazenda estadual em razão de não haver oposição do ESTADO ao cumprimento individual da sentença coletiva e por estar a satisfação do crédito submetida ao rito do RPV.

O Tribunal de origem reformou a decisão e deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a fixação de honorários de sucumbência com fundamento na orientação firmada nesta Corte Superior, consolidada na tese esposada na Súmula 345 do STJ e no Tema repetitivo 973 do STJ.

Concluiu que o julgamento do Tema repetitivo 1.190 do STJ não interfere na orientação firmada anteriormente, uma vez que a controvérsia submetida a julgamento naquela ocasião não abrange as controvérsias solucionadas no julgamento do Tema 973 do STJ e na formação da Súmula 345 do STJ.

O ESTADO recorrente alegou violação dos arts. 85, §§, 534 e 535 do CPC/2015, bem como a inobservância da orientação firmada em precedente repetitivo (Tema 1.190 do STJ).

Defendeu, em síntese, que as alterações legislativas provenientes do novo código de ritos, em vigor desde 2016, bem como a evolução jurisprudencial, tornaram obsoletas as conclusões jurisprudenciais consolidadas no Tema 973 do STJ e Súmulas 345 e 519 do STJ.

Aduziu que a novel orientação pacificada no julgamento do recurso repetitivo (Tema 1.190 do STJ) é no sentido de ser incabível a condenação em honorários de sucumbência da fazenda pública nas execuções de particulares não embargadas pelo ente público, quando a satisfação da obrigação deva ser promovida pela sistemática dos precatórios ou por RPV.

Documento eletrônico VDA57613354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:44
Código de Controle do Documento: a134c97b-02ab-4c0d-b1fe-c321ed7fd262

Sustentou ser inviável a imputação de honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, ante a previsão de rito próprio para o cumprimento da obrigação de pagar pelo ente público.

Pois bem.

Como assinalado na decisão agravada, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos no julgamento repetitivo do Tema 1.190 pela Primeira Seção, fixou-se a tese segundo a qual não foram enfrentadas controvérsias já apreciadas quando da fixação da orientação da Súmula 345 do STJ e consolidada quando do julgamento do Tema repetitivo 973 do STJ por estarem essas teses fora do escopo daquele julgamento repetitivo.

Assim, correta a orientação firmada na Corte de origem que observou, no julgamento do agravo de instrumento, o precedente obrigatório firmado por este Tribunal Superior no Tema 973 do STJ, de minha relatoria.

Dessa forma, incide na espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável quando o apelo nobre é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:44
Código de Controle do Documento: a134c97b-02ab-4c0d-b1fe-c321ed7fd262

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.262.323 / RR

Número Registro: 2025/0492861-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08138158720208230010 08512878320248230010 8138158720208230010 851287832024823001090013958120258230000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : PEARLY DE ARAUJO LIRA
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR000666

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : PEARLY DE ARAUJO LIRA
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR000666

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59393933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:16
Código de Controle do Documento: 03fc7a42-daeb-4cdc-8949-276c3021ca05

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:16
Código de Controle do Documento: 03fc7a42-daeb-4cdc-8949-276c3021ca05